



PROJETO DE LEI PL./0521.0/2019

Dispõe sobre a exibição de campanha de conscientização e enfrentamento à violência contra a mulher nos eventos realizados ou patrocinados pelo Governo do Estado de Santa Catarina

Art. 1º Fica obrigatória a exibição de propagandas ou campanha de conscientização ou enfrentamento à violência contra a mulher nos eventos realizados ou patrocinados pelo Governo do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º As propagandas ou campanhas a que se refere o caput do Art. 1º, mencionará a Lei nº 11.343/2006 – Lei Maria da Penha, o Disque Denúncia (180), e informações sobre os Centros Especializados de Referência em Assistência Social (CREAS).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em

Deputado Kennedy Nunes

Lido no expediente	120 <sup>a</sup>	Sessão de	18/12/19
Às Comissões de:	01) Ass. Jurídica		
	02) Ass. de Relações Externas		
	03) Direitos Humanos		
( )			
( )			
	Secretário		



## JUSTIFICATIVA

Os crimes de violência doméstica e familiar tem crescido ao longo dos anos, em especial quando essa violência acontece contra a mulher. Avançamos na legislação de forma pertinente, com a Lei Maria da Penha, e a Lei do Feminicídio.

É incontestável que a violência contra as mulheres é um grande problema de saúde pública e violação dos direitos humanos. Estimativas globais publicadas pela Organização Mundial de Saúde – OSM - indicam que, aproximadamente, uma em cada três mulheres, ou seja, 33%, em todo o mundo, sobre violência física e/ou sexual por parte do parceiro ou de terceiro durante a vida e 38% dos assassinatos de mulheres são cometidos por um parceiro masculino.

O acesso a informação é uma das melhores estratégias para aumentar o empoderamento social das mulheres. Sendo assim, as catarinenses precisam ter conhecimentos de seus direito, e de todo o aparelhamento estadual que pode oferecer serviços, em diferentes áreas, para o oferecimento do auxílio em que precisa.

Diante disso, a realização de campanha educativas e de enfrentamento à violência, assim como o conhecimento e o acesso aos CREAS podem salvar dias e ajudar a sociedade a adotar normas culturais mais pacíficas e respeitosas.

Ante o exposto, e considerando a importância da proposta para as mulheres, contamos com o apoio dos nobres pares à sua aprovação.

Deputado Kennedy Nunes



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0521.0/2019**

Recebi para relatar, em conformidade com o art. 128 do Regimento Interno desta Assembleia, os autos do epigrafado Projeto de Lei, de autoria do Deputado Kennedy Nunes que “dispõe sobre a exibição de campanha de conscientização e enfrentamento à violência contra a mulher nos eventos realizados ou patrocinados pelo Governo de Estado de Santa Catarina”.

De acordo com o proponente, o acesso à informação é uma das melhores estratégias para aumentar o empoderamento social das mulheres, sendo assim as mulheres precisam ter conhecimentos de seus direitos e de todo aparelhamento estadual que pode oferecer serviços, em diferentes áreas, para o oferecimento do auxílio em que precisa.

Diante da repercussão do Projeto, e com fulcro no art. 71, inc. XV do Regimento Interno desta Assembleia julgo imperativo solicitar **diligência, por intermédio da Casa Civil, à Procuradoria Geral do Estado (PGE), à Secretaria de Estado da Segurança Pública, à Polícia Civil e à Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho e Habitação** que se manifestem sobre a matéria a fim de substanciar as decisões a serem tomadas em prol da população catarinense.

É o pedido de diligência que se submete à apreciação.

Deputado Mauricio Eskudlark



### FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global  
 rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Maurício Eskudlark, referente ao  
Processo PL/0521.0/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 5.

OBS.: Diligência

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Kennedy Nunes	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luiz Fernando Vampiro	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 02/06/2020

**Leonardo Lorenzetti**  
Coordenador das Comissões  
Matrícula 4520  
Coordenadoria das Comissões



## EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0521.0/2019

**PARECER NO AMBITO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 0521/2019. AUTORIA DEPUTADO KENNEDY NUNES QUE “DISPÕE SOBRE A EXIBIÇÃO DE CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NOS EVENTOS REALIZADOS OU PATROCINADOS PELO GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA.” LEI MARIA DA PENHA. PARECER PELA ADMISSIBILIDADE E APROVAÇÃO NA FORMA DA EMENDA MODIFICATIVA.**

**Autor:** Deputado Kennedy Nunes

**Relator:** Deputado Maurício Eskudlark

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Kennedy Nunes com o intuito de proporcionar campanhas de informação e conscientização sobre o enfrentamento à violência doméstica.

O PL em apreço foi lido na sessão plenária em 18 de dezembro de 2019, e em seguida começou a tramitar nesta comissão, no qual, com base no art. 130, inciso VI do Regimento Interno fui designado relator.

Diante da repercussão e com fulcro no art. 71, XV do Regimento Interno desta Casa, solicitei diligência, por intermédio da Casa Civil, à Procuradoria Geral do Estado, à Secretaria de Estado da Segurança Pública, à Polícia Civil e à



Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho e Habitação. Contudo, não obtivemos respostas dos órgãos diligenciados, voltando os autos por decurso de prazo, conforme expõe o art. 142 do Regimento Interno deste parlamento.

Em síntese é o relatório.

## II – VOTO

É competência desta comissão a análise dos aspectos constitucional e de interesse público das proposições, conforme expõe os artigos 25 e 72, I do Regimento Interno desta Assembleia.

De acordo com o autor, o presente projeto “dispõe sobre a exibição de campanha de conscientização e enfrentamento à violência doméstica contra a mulher nos eventos realizados ou patrocinados pelo Governo do Estado de Santa Catarina”.

Neste sentido, a proposta legislativa menciona nos artigos 1º e 2º a obrigação, por parte do Governo do Estado, em realizar a exibição de propagandas ou campanha de conscientização ou enfrentamento à violência contra a mulher, bem como informações sobre os Centros Especializados de referência em Assistência Social (CREAS), nos eventos realizados ou patrocinados pelo Governo do Estado de Santa Catarina.

A violência contra a mulher assume muitas formas, indo muito além da física e alcançando um amplo espectro econômico-social. Violência contra a mulher é qualquer conduta - ação ou omissão - de discriminação, agressão ou coerção, ocasionada pelo simples fato de a vítima ser mulher, que cause dano, morte, constrangimento, limitação, sofrimento físico, sexual, moral, psicológico, social, político, econômico ou perda patrimonial.

Dados levantados pelo Sistema Integrado de Atendimento à Mulher, Disque 180, no Brasil, a cada seis minutos, um caso de violência contra a mulher é registrado, desta forma, o acesso à informações é uma das melhores estratégias para divulgar todo o aparelhamento estatal que é oferecido em diferentes áreas para proporcionar o auxílio devido.



A Constituição Federal resguarda a proteção física e psicológica ao mencionar em seu art. 5º que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante. Além da proteção amparada pela Carta Constitucional, a Lei 11.340 de 2006 (Lei Maria da Penha) coloca em seu art. 3º, § 1º o poder público como um dos responsáveis pelo desenvolvimento de políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres, vejamos:

“Art. 3º.....

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Assim, diante do texto legal da Lei n. 11.340 de 2006 é que surge, ao meu entender, a necessidade de adequação da proposta, no sentido de substituir o termo “violência contra a mulher”, por “violência doméstica”. Para isso apresento uma emenda modificativa.

Da análise legal e constitucional, verifico que o projeto não invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme mencionado pelo art. 50, §2º da Constituição Estadual, não incorrendo assim, em vício de iniciativa, podendo seguir sua tramitação para análise de mérito neste Parlamento.

Ante o exposto, presente os aspectos constitucionais e de relevante interesse público, voto pela **ADMISSIBILIDADE e APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 0521.0/2019, com a emenda modificativa que ora apresento.

Sala das comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark



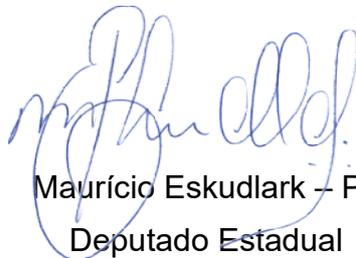
## EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº. 0521.0/2019.

Substitui a expressão “violência contra mulher” por “violência doméstica”, no projeto de lei que dispõe sobre a exibição de campanha de conscientização e enfrentamento a violência doméstica nos eventos realizados ou patrocinados pelo Governo do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º o art. 1º do Projeto de Lei n. 0521.0/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica obrigatória a exibição de propagandas ou campanha de conscientização ou enfrentamento a violência doméstica nos eventos realizados ou patrocinados pelo Governo do Estado de Santa Catarina.

Sala das Sessões,



Maurício Eskudlark – PL  
Deputado Estadual



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global  
 rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MAURÍCIO ESKUDLARK, referente ao  
Processo PL./0521.0/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 10a, 13.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Kennedy Nunes	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luiz Fernando Vampiro	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 04.08.10

Leonardo Lorenzetti  
Coordenador das Comissões  
Matrícula 4528  
Coordenadoria das Comissões



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CASA CIVIL**



fls. 1

Ofício nº 957/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 17 de agosto de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0181/2020, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 322/2020-COJUR/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), o Parecer nº 20/2020 SEC-COJUR, da Secretaria Executiva de Comunicação (SEC), o Parecer nº 314/20, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), o Ofício nº 508/20, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), o Ofício nº 8789.1/DIGE/SSP, da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), e a Informação nº 256/2020, da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (PCSC), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0521.0/2019, que "Dispõe sobre a exibição de campanha de conscientização e enfrentamento à violência contra a mulher nos eventos realizados ou patrocinados pelo Governo do Estado de Santa Catarina".

À DIRETORIA LEGISLATIVA  
PARA PROVIDÊNCIAS

EM, 19 / 08 / 2020

*Angela Aparecida Bez*  
SECRETÁRIA-GERAL

Angela Aparecida Bez  
Secretária-Geral  
Matrícula 3072

Respeitosamente,

**Juliano Batalha Chiodelli**  
Chefe da Casa Civil, designado

SECRETARIA GERAL 19/08/2020 18:39 007025

<b>Lido no Expediente</b>
056ª Sessão de 25/08/20
Anexar a(o) PL. 521/19
Diligência
<i>[Assinatura]</i>
Secretário

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO JULIO GARCIA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

OF 957 PL 0521.0\_19\_PGE\_SSP\_PCSC\_SDS\_SEC\_SEF\_enc  
SCC 8706/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL – DITE**



**COMUNICAÇÃO INTERNA**

<b>DE:</b> Diretoria do Tesouro Estadual (DITE)	<b>Nº</b> 166/2020
<b>PARA:</b> Consultoria Jurídica (COJUR)	<b>DATA</b> 18.06.2020
<b>ASSUNTO:</b> SCC 8801/2020 – Diligência PL 521.0/2019 – campanha contra violência mulher	

Senhor Consultor Jurídico,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 521.0/2019, que *dispõe sobre a exibição de campanha de conscientização e enfrentamento à violência contra a mulher nos eventos realizados ou patrocinados pelo Governo do Estado de Santa Catarina.*

No que tange ao aspecto financeiro de competência desta Diretoria, verifica-se que a proposta tenderá a aumentar a despesa nos órgãos e entidades estaduais, tendo em vista que todos os eventos patrocinados pelo Governo do Estado deverão exibir propagandas ou campanhas de conscientização ou enfrentamento à violência contra a mulher.

Referido projeto, apesar de buscar dar destaque a assunto relevante, anda na contramão das medidas atualmente adotadas pelo Governo do Estado, resumidas nas Resoluções ns. 10 e 11 do Grupo Gestor de Governo (GGG), eis que o momento atual demanda a redução das despesas dos órgãos e entidades estaduais, de forma a equalizar os efeitos da situação emergencial de enfrentamento ao coronavírus. Afinal, nestes primeiros meses, já se percebeu uma queda relevante na arrecadação estadual – impacto de aproximadamente 30%.

São diversas as frentes em que o Governo vem atuando, desde março, para assegurar um fluxo de caixa que permita o adimplemento dos compromissos obrigatórios de caráter continuado do Estado – medidas judiciais e negociações para postergação de dívidas, bem como a redução de despesas dos órgãos e entidades.

A gravidade dos efeitos da pandemia sobre a economia é patente e notória, tanto que explicitamente reconhecida pela União com a edição da Lei Complementar federal n. 173, de 2020.

Desse modo, esta Diretoria não recomenda a aceitação de qualquer medida que venha a resultar em aumento de despesas para os órgãos e entidades estaduais.

Atenciosamente,

*(documento assinado digitalmente)*  
José Gaspar Rubick Jr.  
**Assessor Especial**

*(documento assinado digitalmente)*  
Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco  
**Diretora do Tesouro Estadual**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA**



**PARECER N.º 322/2020-COJUR/SEF**

Florianópolis, 19 de junho de 2020.

**Processo: SCC 8801/2020**

**Interessado: DIAL/CC**

**Ementa: Diligência acerca do Projeto de Lei nº 0521.0/2019**

Tratam os autos de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0521.0/2019, que “Dispõe sobre a exibição de campanha de conscientização e enfrentamento à violência contra a mulher nos eventos realizados ou patrocinados pelo Governo do Estado de Santa Catarina”.

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 583/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto por esta SEF.

É o relatório.

Inicialmente, consigna-se que esta análise ficará restrita aos aspectos que tocam a esta Secretaria de Estado da Fazenda.

Assim, tendo em vista o teor da proposição, e considerando o seu eventual impacto econômico encaminhamos os autos para manifestação da Diretoria do Tesouro Estadual – DITE, órgão normativo com competência para coordenar e executar as atividades de movimentação dos recursos financeiros estaduais, monitorando o recolhimento das receitas e efetuando o acompanhamento e o controle das disponibilidades.

A DITE respondeu por meio da Comunicação Interna nº 166/2020 (fls. 04), afirmando, em suma, que:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA**



“(...)

No que tange ao aspecto financeiro de competência desta Diretoria, verifica-se que a proposta tenderá a aumentar a despesa nos órgãos e entidades estaduais, tendo em vista que todos os eventos patrocinados pelo Governo do Estado deverão exibir propagandas ou campanhas de conscientização ou enfrentamento à violência contra a mulher.

Referido projeto, apesar de buscar dar destaque a assunto relevante, anda na contramão das medidas atualmente adotadas pelo Governo do Estado, resumidas nas Resoluções ns. 10 e 11 do Grupo Gestor de Governo (GGG), eis que o momento atual demanda a redução das despesas dos órgãos e entidades estaduais, de forma a equalizar os efeitos da situação emergencial de enfrentamento ao coronavírus. Afinal, nestes primeiros meses, já se percebeu uma queda relevante na arrecadação estadual – impacto de aproximadamente 30%.

São diversas as frentes em que o Governo vem atuando, desde março, para assegurar um fluxo de caixa que permita o adimplemento dos compromissos obrigatórios de caráter continuado do Estado – medidas judiciais e negociações para postergação de dívidas, bem como a redução de despesas dos órgãos e entidades.

A gravidade dos efeitos da pandemia sobre a economia é patente e notória, tanto que explicitamente reconhecida pela União com a edição da Lei Complementar federal n. 173, de 2020.

Desse modo, esta Diretoria não recomenda a aceitação de qualquer medida que venha a resultar em aumento de despesas para os órgãos e entidades estaduais.”

Observa-se que o órgão normativo do Sistema Administrativo de Administração Financeira emitiu manifestação contrária à proposta contida no Projeto de Lei. E ao fazê-lo, considerou o momento pelo qual passa o Estado e o País, diante da situação emergencial gerada pela pandemia causada pelo coronavírus.

Esclarece a Diretoria do Tesouro Estadual que as medidas adotadas pelo Estado em razão da queda na arrecadação, que decorreu da redução do movimento econômico, caminham em sentido contrário à proposição, e foram tomadas com vistas a permitir um fluxo de caixa suficiente para viabilizar a manutenção das principais ações públicas.

A mensagem deixada pela Diretoria do Tesouro, portanto, dá conta que,



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA**



fls. 4

não obstante os méritos da iniciativa, não há espaço para aumento de despesas como a que deriva do Projeto de Lei analisado.

De qualquer sorte, incidem à espécie, as disposições contidas no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Assim, ausente a estimativa do impacto financeiro da proposta e a demonstração de que a despesa a ser gerada guarda compatibilidade com as normas orçamentárias, torna-se evidente que o Projeto contraria a LRF.

Tecidas as pertinentes considerações relativas às competências desta SEF, sugerimos que os autos sejam restituídos à DIAL/CC para as demais providências.

É o parecer.

**Nathali Aline Schneider  
Assistente Técnica**

De acordo.

**Luiz Henrique Domingues da Silva  
Consultor Jurídico**

Acolho o Parecer.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC.

**Paulo Eli  
Secretário de Estado da Fazenda**



**PARECER Nº 20/2020 SEC-COJUR**

Florianópolis, 19 de junho de 2020.

**Processo nº SCC 8803/2020**

CI nº 017/CC-DIAL-GEMAT – Análise do Projeto de Lei nº 0521.0/2019.

Vem a esta Consultoria, para exame e emissão de parecer, a matéria posta no Projeto de Lei nº 0521.0/2019 que *“dispõe sobre a exibição de campanha de conscientização e enfrentamento à violência contra a mulher nos eventos realizados ou patrocinados pelo Governo de Estado de Santa Catarina”*.

Examinado o Projeto de Lei, opina-se.

De acordo com o texto proposto pelo referido Projeto de Lei, conforme redação do art. 1º, *fica obrigatória a exibição de propagandas campanha de conscientização ou enfrentamento à violência contra a mulher nos eventos realizados ou patrocinados pelo Governo de Estado de Santa Catarina*, abrangendo, conforme o art. 2º, a Lei Maria da Penha, o Disque Denúncia (180) e informações sobre os Centros Especializados de Referência em Assistência Social (CREAS).

Sob o ponto de vista estrito da competência institucional desta Secretaria Executiva de Comunicação, emite-se parecer no sentido de se reconhecer a importância da iniciativa com vistas ao atendimento social do enfrentamento à violência contra a mulher.

Desta maneira, entendemos que não há contrariedade ao interesse público do conteúdo do Projeto de Lei sob análise, de forma que nos manifestamos favoravelmente.



Este é o parecer, salvo melhor juízo.

À consideração superior.

**RODRIGO S. GRACIOSA**  
Consultor Jurídico

Acolho o parecer da Consultoria Jurídica da Secretaria Executiva de Comunicação no presente Processo, por seus próprios fundamentos. Devolvam-se os autos para a regular tramitação.

**GONZALO CHARLIER PEREIRA**  
Secretário Executivo de Comunicação



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



**PARECER Nº 314/20-PGE**

Florianópolis, 30 de junho de 2020.

**Processo:** SCC 8786/2020.

**Interessado:** Chefe da Casa Civil.

**Ementa:** Diligência. Projeto de Lei nº 0521.0/2019, que "Dispõe sobre a exibição de campanha de conscientização e enfrentamento à violência contra a mulher nos eventos realizados ou patrocinados pelo Governo do Estado de Santa Catarina". Ausência de inconstitucionalidade.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

Trata-se de exame e emissão de parecer, conforme Ofício nº 579/CC/DIAL-GEMAT, a respeito do Projeto de Lei nº 0521.0/2019, que "Dispõe sobre a exibição de campanha de conscientização e enfrentamento à violência contra a mulher nos eventos realizados ou patrocinados pelo Governo do Estado de Santa Catarina", em função da solicitação contida no relatório da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

O pedido de diligência feito pela ALESC, por intermédio da Casa Civil, tem fundamento no art. 71, XIV do Regimento Interno da Assembleia, *verbis*:

Art. 71. Cabe às Comissões Permanentes, em razão de matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhe for aplicável:

XIV - promover diligência interna ou externa, visando à instrução do processo legislativo, solicitar audiência ou a colaboração de órgãos ou entidades da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



Consoante a justificativa do projeto em epígrafe, "os crimes de violência doméstica e familiar têm crescido ao longo dos anos, em especial quando essa violência acontece contra a mulher". Acrescenta que a violência contra as mulheres é um grande problema de saúde pública e violação dos direitos humanos, prevendo estimativas globais publicadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS), e que o acesso à informação é uma das melhores estratégias para aumentar o empoderamento social das mulheres, ressaltando a importância das catarinenses conhecerem seus direitos e todo o aparelhamento estadual que lhe oferece auxílio. Sendo assim, esclarece a justificativa que a realização de campanhas educativas e de enfrentamento à violência e o acesso aos Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) podem salvar vidas e ajudar a sociedade a adotar normas culturais mais pacíficas e respeitosas.

Para alcançar os objetivos apontados na justificativa, o projeto dispõe:

Art. 1º Fica obrigatória a exibição de propagandas ou campanha de conscientização ou enfrentamento à violência contra a mulher nos eventos realizados ou patrocinados pelo Governo do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º. As propagandas ou campanhas a que se refere o caput do Art. 1º, mencionará a Lei nº 11.343/2006 – Lei Maria da Penha, o Disque Denúncia (180), e informações sobre os Centros Especializados de Referência em Assistência Social (CREAS).

Estabelece o Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, sobre as diligências em relação a projetos de lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

O ofício de encaminhamento da Diretoria de Assuntos Legislativos da diligência de projeto de lei à esta Procuradoria consigna que a análise deve tratar exclusivamente da



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



constitucionalidade e da legalidade da matéria em discussão.

Passa-se, pois, à análise da legalidade e da constitucionalidade do projeto de lei.

O projeto trata, em essência, do tema da saúde, direito fundamental assegurado pelo art. 196 da Carta Magna, que reza: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", direito igualmente assegurado pelo art. 53 da Constituição Estadual de 1989. A Lei nº 8.080/90, que lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, e dispõe sobre a organização do Sistema Único de Saúde (SUS), reitera, em seu art. 2º, que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

Tal direito fundamental abrange a saúde física e psicológica (ou mental), consoante reconhecido pelo art. 3º, parágrafo único, dessa Lei, segundo o qual "dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social".

E, assim como a República Federativa do Brasil (art. 1.º, III, da CRFB/88), o Estado de Santa Catarina tem como um dos seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (art. 1º, IV, da CESC/89), valor intrínseco das pessoas, fonte e fim último dos direitos fundamentais no Estado Constitucional de Direito contemporâneo.

A Constituição Federal também prevê no art. 226, § 8º, que "o Estado assegurará assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações". Além disso, também a segurança está elencada dentre os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal.

Por sua vez, a Constituição do Estado de Santa Catarina prevê especial proteção do Estado à família, com atenção à violência, conforme se depreende do art. 186, III:

Art. 186. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado,



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



observados os princípios e normas da Constituição Federal.

Parágrafo único. Cabe ao Estado promover: (...)

III – criação de serviços de prevenção, orientação, recebimento e encaminhamento de denúncias referentes à violência no seio das relações familiares, bem como locais adequados ao acolhimento provisório das vítimas de violência familiar.

Cumprido destacar que a Lei Estadual nº 15.974, de 14 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre a divulgação do serviço de Disque-Denúncia Nacional de Violência Contra a Mulher, no âmbito do Estado de Santa Catarina", tornou obrigatória a divulgação de tal serviço nos estabelecimentos apontados. O Decreto nº 724/2016, regulamentou a referida lei. Por sua vez, o Parecer 029/19-PGE analisou o autógrafo de projeto de lei que alterou a Lei nº 15.974/2013, incluindo as salas de cinema entre os estabelecimentos obrigados a disseminar o serviço, concluindo pela ausência de quaisquer inconstitucionalidades e salientando que "*o cerne da iniciativa do Poder Legislativo catarinense não é outro senão difundir a informação sobre o meio de acesso aos sistema de proteção da integridade física e psíquica das mulheres sujeitas a situações de violência*".

A proposição legislativa em comento seguiu a mesma linha da lei estadual antes mencionada, convergindo para a finalidade de proteger as mulheres das situações de violência física e emocional.

Infelizmente, a violência contra a mulher aumenta não só em Santa Catarina como em todo o mundo. Importante salientar que foi observado um aumento expressivo de casos de violência doméstica desde o início da pandemia de Covid-19. O documento *Covid-19 e a violência contra a mulher: o que o setor/sistema de saúde pode fazer*, elaborado pela Organização Pan-Americana da Saúde (Opas), aponta que "o estresse, a desintegração das redes sociais e de proteção e o acesso mais restrito aos serviços podem exacerbar o risco de violência para as mulheres"<sup>1</sup>. Nessa esteira, embora não seja objeto da presente análise,

<sup>1</sup> <https://noticias.ufsc.br/2020/04/covid-19-e-violencia-domestica-como-reconhecer-denunciar-e-buscar-ajuda/>



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



resta evidente a conveniência e oportunidade em dar prosseguimento ao projeto em questão.

Por fim, compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre, proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 10, XII, da Constituição Estadual, art. 24, XII da Constituição Federal, o que possibilita o Estado legislar sobre o tema versado no projeto.

A Constituição Federal prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de acordo com o art. 23, II, cuidar da saúde e assistência pública. Em simetria, preceitua a Constituição do Estado, no art. 9º, II, que o Estado exerce, com a União e os Municípios, dentre outras competências, cuidar da saúde e assistência pública.

Por derradeiro, não se entende presente vício de iniciativa na proposição de lei ora analisada, uma vez que a iniciativa do Poder Legislativo *in casu* não importa em usurpação da competência constitucionalmente reservada ao Governador do Estado, prevista no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual.

Anote-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Confira-se:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016 )

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (...) 6. Fixação de prazo para cumprimento da decisão judicial que determinar o ressarcimento das despesas realizadas pelo Estado-membro. Inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 2º. 7. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os incisos I, III e IV, do artigo 2º, bem como a expressão "no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação", constante do caput do artigo 3º da Lei n. 50/04 do Estado do Amazonas. (ADI 3394, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 REPUBLICAÇÃO: DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-01 PP-00099 DJ 24-08-2007 PP-00023 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 112-117)

Invoca-se, ainda, o Parecer nº 021/20, desta COJUR, exarado pelo Procurador do Estado Jair Augusto Scrocaro, assim ementado:

Autógrafo – Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que “Altera a Lei nº 14.365, de 2008, com a redação dada pela Lei nº 17.725, de 23 de abril de 2019, que 'Determina a afixação de cartazes, nos locais que especifica, com mensagem sobre exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes', para incluir a divulgação do aplicativo Proteja Brasil no texto dos cartazes a que se



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



refere". Constitucionalidade. Competência Legislativa Concorrente. Artigo 24, inciso XV da Constituição Federal.

Pelo exposto, não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no projeto de lei ora analisado.

É a manifestação que se submete à consideração superior.

**EVANDRO RÉGIS ECKEL**

**Procurador do Estado**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



**SCC 8786/2020**

**Assunto:** Diligência. Projeto de Lei nº 0521.0/2019.

**Origem:** ALESC.

**Interessado:** Chefe da Casa Civil.

**DESPACHO**

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Evandro Régis Eckel no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos, cuja ementa está assim lançada:

*Diligência. Projeto de Lei nº 0521.0/2019, que "Dispõe sobre a exibição de campanha de conscientização e enfrentamento à violência contra a mulher nos eventos realizados ou patrocinados pelo Governo do Estado de Santa Catarina". Ausência de inconstitucionalidade.*

Assim, submeto à elevada apreciação.

Florianópolis, 30 de junho de 2020.

**MARCELO MENDES**

**Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



**SCC 8786/2020**

**Assunto:** Diligência. Projeto de Lei nº 0521.0/2019, que "Dispõe sobre a exibição de campanha de conscientização e enfrentamento à violência contra a mulher nos eventos realizados ou patrocinados pelo Governo do Estado de Santa Catarina". Ausência de inconstitucionalidade.

**Origem:** Casa Civil (CC).

De acordo com o **Parecer nº 314/20-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. Evandro Régis Eckel, referendado pelo Dr. Marcelo Mendes, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

**SÉRGIO LAGUNA PEREIRA**  
**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

**DESPACHO**

- 01.** Acolho o **Parecer nº 314/20-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
- 02.** Encaminhem-se os autos à Casa Civil (CC).

Florianópolis, 30 de junho de 2020.

**ALISSON DE BOM DE SOUZA**  
**Procurador-Geral do Estado**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
GABINETE DA SECRETÁRIA  
CONSULTORIA JURÍDICA



fls. 16

Ofício nº 135/20

Florianópolis, 17 de junho de 2020.

Senhora Gerente,

Tendo em vista o Ofício nº 582/CC-DIAL-GEMAT, o qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0521.0/2019, que “*Dispõe sobre a exibição de campanha de conscientização e enfrentamento à violência contra a mulher nos eventos realizados ou patrocinados pelo Governo do Estado de Santa Catarina*”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), encaminhamos o processo digital nº SCC 8798/2020, para inserção da manifestação dessa Gerência.

2. Face à importância e urgência da matéria o atendimento do ofício em comento deve ocorrer **no prazo máximo de 5 (cinco) dias**, prioritariamente a outras requisições eventualmente recebidas.

3. Ressaltamos que a manifestação deve atender ao pedido de diligência contido no **Ofício GPS/DL/0181/2020, disponível para consulta nos autos do processo-referência nº SCC 8706/2020**, e ser emitida, no que couber, nos termos do art. 19, do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014, a fim de subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC.

Atenciosamente,

Patrícia Dziedicz  
Consultora Jurídica  
OAB/SC 27.150

Senhora  
FABIANA DE SOUZA  
Gerente de Políticas para Mulheres e Direitos Humanos  
Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS  
GERÊNCIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES E DIREITOS HUMANOS



INFORMAÇÃO GEMDH/DIDH/SDS nº 17/2020

Florianópolis, 29 de junho de 2020.

**Referência:** Processo SCC 8798/2020  
Consulta sobre o pedido de diligência ao  
Projeto de Lei que "Dispõe sobre a  
exibição de campanha de  
conscientização e enfrentamento à  
violência contra a mulher nos eventos  
realizados ou patrocinados pelo Governo  
do Estado de Santa Catarina".

Senhora Consultora,

Em atenção ao Ofício nº 582/CC-DIAL-GEMAT, acostado aos autos do Processo SCC 8798/2020, o qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0521.0/2019, que "Dispõe sobre a exibição de campanha de conscientização e enfrentamento à violência contra a mulher nos eventos realizados ou patrocinados pelo Governo do Estado de Santa Catarina", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), esta Gerência de Políticas para Mulheres e Direitos Humanos informa que:

O Projeto de Lei nº 0521.0/2019 atenta-se a uma pauta de relevância quando se trata da defesa e garantia dos direitos das mulheres, que é o enfrentamento à violência contra as mulheres. Desse modo, a exibição de propagandas ou campanha de conscientização e enfrentamento nos eventos realizados ou patrocinados pelo Governo do Estado de Santa Catarina pode ser compreendida como ferramenta precípua para tanto.

Identifica-se que existem legislações em âmbito nacional e estadual que referendam a divulgação do canal de denúncia, o Ligue 180, entre elas:

- O Decreto nº 7.393, de 15 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180, quando no artigo 4º referenda que "o número 180 poderá ser amplamente divulgado nos meios de comunicação, instalações e estabelecimentos públicos e privados, entre outros".



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS  
GERÊNCIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES E DIREITOS HUMANOS



18

- A Lei nº 15.974, de 14 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a divulgação do serviço de Disque-Denúncia Nacional de Violência Contra a Mulher, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a qual determina no artigo 1º a obrigatoriedade da

divulgação do serviço de Disque-Denúncia Nacional de Violência Contra a Mulher, o Disque 180, no âmbito do Estado de Santa Catarina, nos seguintes estabelecimentos: I - hotéis, motéis, pensões, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem; II - bares, restaurantes, lanchonetes e similares; III - casas noturnas de qualquer natureza; IV - clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, cujo quadro de associados seja de livre acesso ou promovam eventos com entrada paga; V - agências de viagens e locais de transportes de massa; VI - salões de beleza, casas de massagem, saunas, academias de dança, de fisiculturismo, de ginástica e atividades correlatas; VII - outros estabelecimentos comerciais que ofereçam serviços mediante pagamento e voltados ao mercado ou ao culto da estética pessoal; e VIII - postos de serviço de abastecimento de veículos e demais locais de acesso público que se localizem junto às rodovias. IX – salas de cinema, com divulgação realizada, preferencialmente, por meio audiovisual na tela, antes do início de cada sessão, e por meio de afixação de cartaz em local de fácil visualização e de grande circulação. (NR) (Redação do inciso IX, inserida pela Lei 17.713, de 2019). **[E no artigo 2º que]** os estabelecimentos especificados nesta Lei deverão afixar placas contendo o seguinte texto: "Violência contra a mulher: denuncie! Disque 180".

E também de realização de campanhas, como a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha – que ao criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher aponta no artigo 8º que

A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes: [...] V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres

Evidencia-se assim, que a exibição de propagandas e campanhas que viabilizem as formas de enfrentamento a violência contra as mulheres se faz também estabelecidas nas demais legislações, respeitadas as suas especificidades. Visibilizam as diferentes expressões de violência de gênero contra as mulheres e devem, portanto, corroborar no rompimento com a tolerância e impunidade no tocante ao fenômeno.

Diante do exposto, ressaltamos que as considerações aqui postuladas se fazem fundamentadas no que concerne as políticas afetas a esta Gerência, não sendo examinadas, portanto, outros aspectos. Assim, somos favoráveis ao Projeto de Lei nº 0521.0/2019 que "Dispõe sobre a exibição de campanha de conscientização e



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS  
GERÊNCIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES E DIREITOS HUMANOS



fls. 19

enfrentamento à violência contra a mulher nos eventos realizados ou patrocinados pelo Governo do Estado de Santa Catarina". Todavia, observamos a necessidade de retificação do artigo 2º quando cita a Lei Maria da Penha sob o número 11.343/2006, sendo que a legislação se faz sob o nº 11.340, de 07 de agosto de 2006; e a nomenclatura correta do CREAS, que é Centro de Referência Especializado de Assistência Social.

**FABIANA DE SOUZA**

Gerente de Políticas para Mulheres e Direitos Humanos

De acordo,

**SULIVAN DESIRÉE FISCHER**

Diretora de Direitos Humanos



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
GABINETE DA SECRETÁRIA  
CONSULTORIA JURÍDICA



fls. 20

**Parecer nº 158/20**

Florianópolis, 01 de julho de 2020

**Ementa:** Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0521.0/2019. *Dispõe sobre a exibição de campanha de conscientização e enfrentamento à violência contra a mulher nos eventos realizados ou patrocinados pelo Governo do Estado de Santa Catarina*. Manifestação favorável da Gerência de Políticas para Mulheres e Direitos Humanos. Inexistência de contrariedade ao Interesse Público.

### **I - DOS FATOS:**

Com fulcro no art.7º, inciso I, do Decreto nº 2.382/2014, os autos do Processo digital nº SCC 8798/2020, foram remetidos a esta Pasta solicitando, através do Ofício nº 582/CC-DIAL-GEMAT, procedente da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0521.0/2019, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que *“Dispõe sobre a exibição de campanha de conscientização e enfrentamento à violência contra a mulher nos eventos realizados ou patrocinados pelo Governo do Estado de Santa Catarina”*.

É o breve relato dos fatos, passemos ao mérito.

### **II - DO MÉRITO:**

O Pedido de Diligência é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC nos arts. 71, VII e XV, 176, X, 196, e pelo Decreto nº 2.382/2014 que, no tocante aos projetos de lei, estabelece que as respostas às solicitações de diligência pelas Comissões devem atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência, tramitar instruídas de parecer jurídico, e ser apresentadas em meio físico e digital, conforme disposto no seu art. 19, §º 1º, I, II, e III.

Em se tratando de processo legislativo, caberá à Secretária de Estado do Desenvolvimento Social a manifestação acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público em autógrafo (art. 17, II, do Decreto nº 2.382/2014), bem como responder a todos os pedidos de diligências oriundos pela ALESC, observados o disposto em seu Regimento Interno e no Decreto nº 2.382/2014, não lhe cabendo examinar a constitucionalidade das proposições, visto tratar-se de competência atribuída à Comissão de Constituição e Justiça da ALESC e à Procuradoria Geral do Estado - PGE, nos termos dos art. 25, 26, I, 27, I, 72, I, 144, I, 147, 148 e 208, I, do Regimento Interno da ALESC, do art. 5º, X, do Decreto nº 724/2007, e do art. 17, I do Decreto Estadual nº 2.382/2014.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
GABINETE DA SECRETÁRIA  
CONSULTORIA JURÍDICA



Assim, atendendo ao artigo 7º, inciso I, do Decreto nº 2.382/2014, esta Secretaria encaminhou o processo para manifestação da Gerência afeta à matéria.

Ante a pertinência temática, a Gerência de Políticas para Mulheres e Direitos Humanos desta Pasta se manifestou **favorável** à promulgação do Projeto de Lei por intermédio da **Informação GEMDH/DIDH/SDS nº 17/2020**, da qual se destaca, *in verbis*:

[...]

O Projeto de Lei nº 0521.0/2019 atenta-se a uma pauta de relevância quando se trata da defesa e garantia dos direitos das mulheres, que é o enfrentamento à violência contra as mulheres. Desse modo, a exibição de propagandas ou campanha de conscientização e enfrentamento nos eventos realizados ou patrocinados pelo Governo do Estado de Santa Catarina pode ser compreendida como ferramenta precíua para tanto.

Evidencia-se assim, que a exibição de propagandas e campanhas que viabilizem as formas de enfrentamento a violência contra as mulheres se faz também estabelecidas nas demais legislações, respeitadas as suas especificidades. Visibilizam as diferentes expressões de violência de gênero contra as mulheres e devem, portanto, corroborar no rompimento com a tolerância e impunidade no tocante ao fenômeno.

[...]

Diante do exposto, ressaltamos que as considerações aqui postuladas se fazem fundamentadas no que concerne as políticas afetas a esta Gerência, não sendo examinadas, portanto, outros aspectos. Assim, somos favoráveis ao Projeto de Lei nº 0521.0/2019 que *“Dispõe sobre a exibição de campanha de conscientização e enfrentamento à violência contra a mulher nos eventos realizados ou patrocinados pelo Governo do Estado de Santa Catarina”*.

**Todavia, observamos a necessidade de retificação do artigo 2º quando cita a Lei Maria da Penha sob o número 11.343/2006, sendo que a legislação se faz sob o nº 11.340, de 07 de agosto de 2006; e a nomenclatura correta do CREAS, que é Centro de Referência Especializado de Assistência Social.** (grifou-se)

FABIANA DE SOUZA  
Gerente de Políticas para Mulheres e Direitos Humanos

De acordo,  
SULIVAN DESIRÉE FISCHER  
Diretora de Direitos Humanos

Segundo a justificativa apresentada pelo autor do PL, a iniciativa visa facilitar o acesso à informação, *“uma das melhores estratégias para aumentar o empoderamento social das mulheres”*, e reitera a necessidade das mulheres catarinenses conhecerem seus direitos, os canais de denúncia, bem como conhecer os equipamentos estatais especializados disponíveis para oferecer o auxílio necessário num momento de



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
GABINETE DA SECRETÁRIA  
CONSULTORIA JURÍDICA



fls. 22

vulnerabilidade, como é o caso da vítima de violência, quando seu bem maior, sua integridade física, se vê comprometida.

Verifica-se, portanto, que a proposta oriunda da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina mostra-se pertinente e não contrária o interesse público, visto que pretende ampliar o acesso à informação ao público dos eventos promovidos ou patrocinados pelo Governo do Estado, exibindo o material publicitário já existente nas Secretarias de Estado vinculadas à problemática da violência contra a mulher - como a Secretaria de Desenvolvimento Social (SDS) e a Secretaria de Segurança Pública (SSP) - bem como na própria Secretaria Executiva de Comunicação (SEC), não gerando, *smj*, despesas para o Estado, vez que já existe farto material disponível sobre o assunto.

### **III - DA CONCLUSÃO:**

À vista do exposto, entende-se que o **Projeto de Lei nº 0521.0/2019**, que *“Dispõe sobre a exibição de campanha de conscientização e enfrentamento à violência contra a mulher nos eventos realizados ou patrocinados pelo Governo do Estado de Santa Catarina”*, é pertinente e não apresenta contrariedade ao interesse público, encontrando-se bem instruído e apto a ser restituído à Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 19 do Decreto nº 2.382/2014.

Todavia, importante aqui reiterar, como bem apontado pela Diretoria de Direitos Humanos, acerca da necessidade de correção:

- a) do art. 2º do PL 0521.0/2019 quando cita a Lei Maria da Penha sob o nº 11.343/2006, sendo que a legislação se faz sob o nº 11.340, de 07 de agosto de 2006; e
- b) da nomenclatura do CREAS, que é Centro de Referência Especializado de Assistência Social.

É o Parecer que se submete à consideração superior.

Patrícia Dziedicz  
Consultora Jurídica  
OAB/SC nº 27.150



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
GABINETE DA SECRETÁRIA



fls. 23

Ofício nº 508/20

Florianópolis, 06 de julho de 2020

Senhor Diretor,

Sirvo-me do presente para, em resposta ao Ofício nº 582/CC-DIAL-GEMAT (processo digital nº SCC 8798/2020), proveniente dessa insigne Casa Civil, referente ao pedido de diligências ao Projeto de Lei nº 0521.0/2019, que *“Dispõe sobre a exibição de campanha de conscientização e enfrentamento à violência contra a mulher nos eventos realizados ou patrocinados pelo Governo do Estado de Santa Catarina”*, encaminhar a **Informação GEMDH nº 17/2020** elaborada pela Gerência de Políticas para Mulheres e Direitos Humanos, e o **Parecer Jurídico nº 158/2020** (fls. 07/09), os quais corroboro e ratifico por meio deste.

Atenciosamente,

**Maria Elisa da Silveira De Caro**  
Secretária de Estado do Desenvolvimento Social.

Senhor  
Daniel Cardoso  
Diretor de Assuntos Legislativos  
Casa Civil  
Florianópolis - SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
GABINETE DO DIRETOR-GERAL  
CONSULTORIA JURÍDICA



fls. 24

**PARECER Nº 043/PL/2020**

Florianópolis, 22 de julho de 2020.

**Referência:** SCC 8789/2020

**Interessado:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

**Ementa:** DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0521.0/2019, QUE “DISPÕE SOBRE A EXIBIÇÃO DE CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NOS EVENTOS REALIZADOS OU PATROCINADOS PELO GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA”. MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA. ENCAMINHAMENTO À DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS. PELO PROSSEGUIMENTO.

Sr. Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial,

Aportou nesta Consultoria Jurídica o **Ofício nº 580/CC-DIAL-GEMAT** por meio do qual a Diretora de Assuntos Legislativos da Casa Civil (DIAL/CC) encaminhou a V.Exa. o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0521.0/2019, que “*Dispõe sobre a exibição de campanha de conscientização e enfrentamento à violência contra a mulher nos eventos realizados ou patrocinados pelo Governo do Estado de Santa Catarina*”.

De acordo com Silveira<sup>1</sup>, diligência é a “providência para a obtenção de dado, informação, ou documento necessário à complementação de processo em andamento”. Segundo o autor, “no processo legislativo, o pedido de diligência, feito por meio de requerimento, é geralmente encaminhado a órgão ou entidade público ou ao autor da proposição”.

<sup>1</sup> SILVEIRA, Antônio Barbosa da. (Coordenador). Manual de Redação Parlamentar. 3 ed. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2013, p. 350.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
GABINETE DO DIRETOR-GERAL  
CONSULTORIA JURÍDICA



fls. 25

O pedido de informação (diligência) é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC nos arts. 71, VI e XIV, 178, X, 197, e pelo Decreto nº 2.382/2014 que, no tocante aos projetos de lei, estabelece que as respostas às solicitações de diligência pelas Comissões devem atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência, tramitar instruídas de parecer jurídico, e ser apresentadas em meio físico e digital, conforme disposto no seu art. 19, §º 1º, I, II e III.

Em se tratando de processo legislativo, cabe ao Secretário de Segurança Pública manifestar-se acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público em autógrafo (art. 17, II, do Decreto nº 2.382/2014), bem como responder a todos os pedidos de informações (diligências) oriundos da ALESC, observados o disposto no Regimento Interno da ALESC e no Decreto nº 2.382/2014, não lhe cabendo, em qualquer das hipóteses, examinar a constitucionalidade e a legalidade das proposições, pois essas tarefas são atribuídas à Comissão de Constituição e Justiça da ALESC e à Procuradoria Geral do Estado, conforme se extrai dos arts. 25, 26, I, 27, I, 72, I, 146, I, 149, 150 e 209, I, do Regimento Interno da ALESC, do art. 5º, X, do Decreto nº 724/2007, e do art. 17, I do Decreto Estadual nº 2.382/2014.

Ao analisar o referido projeto de lei, verifica-se que sua intenção é difundir ao maior número possível da população catarinense sobre a campanha de conscientização e enfrentamento à violência contra a mulher.

Segundo o autor do projeto de lei, ao possibilitar um maior acesso a informação contribui-se para o empoderamento social das mulheres, possibilitando que estas saibam onde buscar ajuda em casos de violência doméstica e, também, sejam conhecedoras dos seus direitos enquanto vítima.

Nesta seara a lei proposta coaduna com os artigos da Lei Maria da Penha, decretada em 07 de agosto de 2006:

[...]

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe **asseguradas as oportunidades e facilidades**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
**GABINETE DO DIRETOR-GERAL**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**



fls. 26

**para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.**

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

**§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.**

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

**V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;**

[...] (grifo nosso)

Iniciativa similar foi proposta pelo Governo Federal<sup>2</sup> em maio deste ano, sob o slogan *“Denuncie a violência doméstica. Para algumas famílias, o isolamento está sendo ainda mais difícil”*, a campanha aborda não somente as mulheres vítimas de violência assim como todo o grupo de vulnerabilidade familiar, como: idosos, pessoas com deficiência, crianças e adolescentes.

Outra iniciativa de prevenção às mulheres vítimas de violência doméstica vem ganhando força em Santa Catarina, idealizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), com o apoio do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a referida campanha *“Sinal vermelho para a violência”*<sup>3</sup> consiste em ajudar mulheres na denúncia contra a violência. Com um sinal vermelho na mão, as vítimas apresentam aos profissionais desses estabelecimentos solicitando socorro.

<sup>2</sup>Disponível em <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/maio/governo-federal-lanca-campanha-de-conscientizacao-e-enfrentamento-a-violencia-domestica>.

<sup>3</sup>Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/campanha-sinal-vermelho-ganha-parceiros-no-interior-de-sc-e-tambem-no-pr?inheritRedirect=true>.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
**GABINETE DO DIRETOR-GERAL**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**



fls. 27

Portanto, conclui-se que a campanha estadual está dentre as ações contidas na Lei Federal 11.304/2006, assim como complementa as ações aqui elencadas, tanto do Governo Federal como do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, possibilitando maior conhecimento sobre os direitos e locais para busca de ajuda e orientação às vítimas de violência doméstica.

Ante a manifestação conclusiva, sugere-se a remessa do presente autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (DIAL/CC), para as providências pertinentes, bem como para ser remetido à Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 21 e 22 do Decreto nº 2.382/2014.

É o parecer.

**ANDRÉIA CRISTINA DA SILVA RAMOS**  
**Consultora Jurídica da Secretaria de Estado da Segurança Pública**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
GABINETE DO PRESIDENTE DO COLEGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA E  
PERÍCIA OFICIAL



fls. 28

**SCC 8789/2020**

**Interessado:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

**Assunto:** Diligência ao Projeto de Lei nº 0521.0/2019

**DESPACHO**

Acolho o **Parecer nº 043/PL/2020** exarado pela Consultoria Jurídica desta Pasta.

Encaminhem-se, com urgência, os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis, 22 de julho de 2020.

**PAULO NORBERTO KOERICH**  
Delegado Geral da Polícia Civil  
Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
GABINETE DA DIREÇÃO GERAL



**Ofício nº 8789.1/DIGE/SSP**  
Referência: SCC 8789/2020

Florianópolis, 23 de julho de 2020.

Senhor Chefe,

Restituo a Vossa Excelência, o **Processo SCC 8789/2020**, em atenção ao **Ofício nº 580/CC-DIAL-GEMAT**, que trata de exame do parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0521.0/2019, que “Dispõe sobre a exibição de campanha de conscientização e enfrentamento à violência contra a mulher nos eventos realizados ou patrocinados pelo Governo do Estado de Santa Catarina”, devidamente instruído por meio do **Parecer nº 043/PL/2020**, da Consultoria Jurídica desta Pasta, devidamente acolhido pelo Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial, para providências.

Atenciosamente,

**Luciana da Silva Pinto Maciel**  
Delegada de Polícia Entrância Especial  
Diretora-Geral da Secretaria de Estado da  
Segurança Pública

Excelentíssimo Senhor  
**JULIANO BATALHA CHIODELLI**  
Chefe da Casa Civil Interino  
Florianópolis – SC

mcm P. 24



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL



fls. 39

Despacho SCC 8792/2020

Florianópolis, 17 de junho de 2020.

Encaminhe-se à Coordenadoria das DPCAMI's para conhecimento e manifestação.

Isabel de Oliveira da Luz Fontes  
Delegada de Polícia  
Assessora do Delegado-Geral da Polícia Civil



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL  
COORDENADORIA DAS DELEGACIAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA, ADOLESCENTE, MULHER E  
IDOSO, E DE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS AO ATENDIMENTO DE LÉSBICAS, GAY,  
BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

INTERNA

COMUNICAÇÃO

	Nº 079/2020
DE: DEL. PATRICIA MARIA ZIMMERMANN D'ÁVILA Coordenadora de DPCAMIs	DATA: 13/07/2020
PARA: Dra. ESTER FERNANDA COELHO. Delegada-Geral Adjunta da Polícia Civil.	
ASSUNTO: Pedido de Informações (SCC 8792/2020)	
<p>Excelentíssima Senhora Delegada-Geral Adjunta da Polícia Civil.</p> <p>Em atenção ao pedido de informações em relação ao Projeto de Lei nº PL/0521.0/2019, venho expor o que segue:</p> <p>O referido Projeto de Lei está em consonância com as medidas integrais de prevenção da Lei Maria da Penha que, em seu artigo 8º, estabelece:</p> <p><i>“Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:</i></p> <p><i>I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;</i></p> <p><i>II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica</i></p>	

Rua Felipe Schmidt, nº 755, Edifício Embaixador, 3º andar, Centro, Florianópolis, CEP 88010-001  
Fone: (48) 3665-8711- 3665-8710-3664-2363  
E-mail: dgpc-coordenadoriadpcamis@pc.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL  
COORDENADORIA DAS DELEGACIAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA, ADOLESCENTE, MULHER E  
IDOSO, E DE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS AO ATENDIMENTO DE LÉSBICAS, GAY,  
BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

*dos resultados das medidas adotadas;*

*III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal ;*

*IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;*

*V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;*

*VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;*

*VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;*

*VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;*

*IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher. (grifo nosso)*

Rua Felipe Schmidt, nº 755, Edifício Embaixador, 3º andar, Centro, Florianópolis, CEP 88010-001  
Fone: (48) 3665-8711- 3665-8710-3664-2363  
E-mail: dgpc-coordenadoriadpcamis@pc.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
**DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL**  
COORDENADORIA DAS DELEGACIAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA, ADOLESCENTE, MULHER E IDOSO, E DE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS AO ATENDIMENTO DE LÉSBICAS, GAY, BISEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

Neste sentido, ao estabelecer que será obrigatória a “exibição e propagandas ou campanha de conscientização ou enfrentamento à violência contra a mulher nos eventos realizados ou patrocinados pelo Governo do Estado de Santa Catarina”, o referido projeto de lei cumpre uma das medidas de proteção integral prevista na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Respeitosamente,

**PATRÍCIA MARIA ZIMMERMANN D'ÁVILA**  
Delegada de Polícia Civil de Entrância Especial  
Coordenadora das Delegacias de Proteção à Criança, Adolescente, Mulher e Idoso e de Políticas Públicas Voltadas ao Atendimento de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais do Estado de Santa Catarina.

ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL



fls. 34

Ofício nº 0211/GAB/DGPC/2020

Florianópolis, 14 de julho de 2020.

Senhor Diretor,

Em atenção ao Ofício n. 581/CC-DIAL-GEMAT, referente à solicitação de exame e emissão de parecer a cerca do Projeto de Lei n. 0521.0/2019, encaminhamos a Vossa Excelência a Comunicação Interna n. 79/2020, proveniente da Coordenadoria das Delegacias de Proteção à Mulher, à Criança, ao Adolescente e ao Idoso às fls. 04-06, contendo as informações solicitadas.

Respeitosamente,

Ester Fernanda Coelho  
Delegada-Geral Adjunta da Polícia Civil  
*[assinado digitalmente]*

Ao Senhor  
**DANIEL CARDOSO**  
Diretor de Assuntos Legislativos da Casa Civil  
NESTA

/fms (SCC 8792/2020)



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL  
ASSESSORIA JURÍDICA



### INFORMAÇÃO Nº 256/2020

**Protocolo:** SCC 8792/2020

**Assunto:** Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0521.0/2019, que “Dispõe sobre a exibição de campanha de conscientização e enfrentamento à violência contra a mulher nos eventos realizados ou patrocinados pelo Governo do Estado de Santa Catarina”.

Excelentíssimo Assessor Jurídico,

Trata-se de pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0521.0/2019, que “Dispõe sobre a exibição de campanha de conscientização e enfrentamento à violência contra a mulher nos eventos realizados ou patrocinados pelo Governo do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC, que a Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria da Casa Civil encaminhou à Secretaria de Estado da Segurança Pública para manifestação, e esta, por sua vez, remeteu a esta assessoria jurídica para o mesmo fim.

De acordo com o autor do projeto, a proposta objetiva, em suma, que a realização de campanhas educativas e de enfrentamento à violência, assim como o conhecimento e o acesso aos CREAS, em todo evento do Estado ou por este patrocinado, possam salvar vidas e ajudar a sociedade adotar normas culturais mais pacíficas e respeitadas.

Instada a respeito, a Coordenadoria das Delegacias de Proteção à Criança, Adolescente, Mulher e Idoso e de Políticas Públicas Voltadas ao Atendimento de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais do Estado de Santa Catarina assentou que o referido projeto de lei está em consonância com as medidas integrais de prevenção previstas na Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha).

Impende registrar, por oportuno, que a Coordenadoria das Delegacias de Proteção à Criança, Adolescente, Mulher e Idoso e de Políticas Públicas Voltadas ao Atendimento de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais do Estado de Santa Catarina já realiza inúmeras campanhas de conscientização e enfrentamento à violência contra a mulher, as quais, por conseguinte, com a aprovação do referido projeto, deverão fazer parte de todos os eventos realizados ou patrocinados pelo Governo do Estado de Santa Catarina.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL  
ASSESSORIA JURÍDICA



Denota-se da leitura do projeto de lei, que este vai ao encontro do interesse público, não se vislumbrando, por conseguinte, nenhuma contrariedade.

Por todo o exposto, esta assessoria jurídica se manifesta pela aprovação da proposição em questão.

É a informação que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis/SC, 12 de agosto de 2020.

Wilter Domingues  
Matrícula 262.703-5  
Assessor de Gabinete

DESPACHO  
De acordo.

Ricardo Lemos Thomé  
Assessor Jurídico  
OAB/SC nº 51.687

ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

fls. 37



Despacho SCC 00008792/2020

Florianópolis, 14 de agosto de 2020.

Acolho a manifestação da Assessoria Jurídica da Polícia Civil, prestada por meio da Informação n. 256/2020.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil.

Paulo Norberto Koerich  
Delegado-Geral da Polícia Civil

ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL



fls. 38

Ofício nº 0252/GAB/DGPC/2020

Florianópolis, 14 de agosto de 2020.

Senhor Diretor,

Em atenção ao Ofício nº 581/CC-DIAL-GEMAT, referente à solicitação de exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0521.0/2019, que “Dispõe sobre a exibição de campanha de conscientização e enfrentamento à violência contra a mulher nos eventos realizados ou patrocinados pelo Governo do Estado de Santa Catarina”, encaminhamos a Vossa Excelência a Informação n. 256/2020, proveniente da Assistência Jurídica, acolhida pelo Delegado-Geral da Polícia Civil (fls. 13).

Respeitosamente,

*(assinado digitalmente)*  
Ester Fernanda Coelho  
Delegada-Geral Adjunta da Polícia Civil

Excelentíssimo Senhor  
DANIEL CARDOSO  
Diretor de Assuntos Legislativos  
Casa Civil  
Nesta

/fms (SCC 8792/20)



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0521.0/2019

**“Dispõe sobre a exibição de campanha de conscientização e enfrentamento à violência contra a mulher nos eventos realizados ou patrocinados pelo Governo do Estado de Santa Catarina.”**

**Autor:** Deputado Kennedy Nunes

**Relator:** Deputado Moacir Sopesa

### I - RELATÓRIO

Com amparo regimental, fui designado às fls.85, para relatar o Projeto de Lei que “Dispõe sobre a exibição de campanha de conscientização e enfrentamento à violência contra a mulher nos eventos realizados ou patrocinados pelo Governo do Estado de Santa Catarina”.

A matéria foi lida no expediente da 120ª Sessão do dia 18/12/2019, e na Comissão de Constituição e Justiça, o Deputado Relator emitiu voto às fls.05, pela necessidade de diligências à Procuradoria Geral do Estado (PGE), Secretaria de Estado da Segurança Pública, Polícia Civil e à Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação para apresentar manifestação, o que restou aprovado por unanimidade consoante folha de votação (fls.06).

Acontece que, passado o prazo regimental, o projeto retornou para análise do Deputado relator sem as respostas juntadas no pedido de diligências, momento em que o mesmo às fls.10/12 emitiu voto pela admissibilidade da proposição com apresentação de uma emenda modificativa às fls.13, o que restou igualmente aprovado pela unanimidade dos pares conforme fls.14 (folha de votação).

Que compulsando o Projeto de Lei, noto a juntada das manifestações dos seguintes entes: às fls.47/50 manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), às fls.51/52, da Secretaria Executiva de Comunicação, às



fls.53/61 da Procuradoria Geral do Estado (PGE), às fls.62/69 da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, inclusive pelo parecer técnico exarado pela sua Gerência de Políticas para Mulheres e Direitos Humanos (fls.63/65), às fls.70/75 da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) e por fim, às fls.77/84, a juntada de manifestação da Delegacia-Geral de Polícia Civil, inclusive pela Delegacia especializada de políticas públicas voltadas a proteção da mulher (fls.77/79).

Em apertada síntese, este é o relatório.

## II - VOTO

Cabe a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, o exame da matéria quanto aos aspectos temáticos ou áreas de atividade afins, de acordo com o que dispõe os art.80 e seus incisos e o art.144, inciso III, ambos do Regimento Interno da Casa.

Ressalto que as questões sob o ponto de vista da constitucionalidade e legalidade para deflagração da iniciativa legislativa, restaram superadas na Comissão de Justiça, fato que fez a matéria seguir até esta Comissão.

Não resta dúvida, de que o assunto em tela, tendo como foco principal a violência doméstica contra a mulher, é de extrema relevância, o que motiva neste cenário atual, as lutas de movimentos sociais na busca de direitos para as mulheres, legislações em nível, estadual, nacional e internacional sobre o tema e os mecanismos de coibição e prevenção desse tipo de violência.

Nessa linha de relevância, colhe-se nos próprios autos, que o próprio Estado nas suas manifestações pelos seus órgãos, ora colacionadas no Projeto de Lei, em maioria, a exceção da Secretaria de Estado da Fazenda (*esta argumenta que não há espaço para aumento de despesas e nota a ausência de estimativa de impacto financeiro da matéria, o que por sua vez demandaria manifestação oportuna da Comissão de*



*Finanças e Tributação, a título de sugestão de encaminhamento), entendem acerca do interesse público da demanda, e se revelam parceiros da iniciativa, senão vejamos:*

*Diz a Secretaria Executiva de Comunicação às fls.51: “Sob o ponto de vista estrito da competência institucional desta Secretaria Executiva de Comunicação, emite-se parecer no sentido de se reconhecer a importância da iniciativa com vistas ao atendimento social do enfrentamento à violência contra a mulher. Desta maneira, entendemos que não há contrariedade ao interesse público do conteúdo do Projeto de Lei sob análise, de forma que nos manifestamos favoravelmente”.*

*Ilustramos também a manifestação da Gerência de Políticas para Mulheres e Direitos Humanos, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social que às fls.64/65 informa: “Assim, somos favoráveis ao Projeto de Lei nº 0521.0/2019 que Dispõe sobre a exibição de campanha de conscientização e enfrentamento à violência contra a mulher nos eventos realizados ou patrocinados pelo Governo do Estado de Santa Catarina”.*

*Neste mesmo norte, a Procuradoria Geral do Estado, em fls.57/58, assevera que “...não se entende presente vício de iniciativa na proposição de lei ora analisada, uma vez que a iniciativa do Poder Legislativo in casu não importa em usurpação da competência constitucionalmente reservada ao Governador do Estado...” e “...pelo exposto, não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no projeto de lei ora analisado...”*

*A Secretaria de Estado da Segurança Pública, através da Delegacia-Geral de Polícia, pela Coordenadoria das Delegacias de Proteção à Mulher e de Políticas Públicas, às fls.79, ressalta: “Neste sentido, ao estabelecer que será obrigatória a exibição e propagandas ou campanha de conscientização ou*



*enfrentamento à violência contra a mulher nos eventos realizados ou patrocinados pelo Governo do Estado de Santa Catarina, o referido projeto de lei cumpre uma das medidas de proteção integral prevista na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)”.*

Por fim, acolhendo as duas sugestões às fls.68, de necessidade de retificação meramente no texto do Projeto de Lei, tendo em vista a boa técnica na redação, decidi juntar com a emenda modificativa já anexada às fls.13, e apresentar uma Emenda Substitutiva Global. (para retificação do número da Lei Maria da Penha, quando se lê Lei nº 11.343/2006, o correto é Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, e retificar a expressão da sigla CREAS que é Centro de Referência Especializado de Assistência Social e não Centros Especializados de Referência em Assistência Social).

Diante do exposto, notando que a proposta é revestida de relevante interesse público e caráter social, e que a família deve ter proteção especial do Estado, nesse caso, em especial atenção à violência doméstica, para tentarmos romper com a tolerância e a impunidade no tocante ao tema, somada a possibilidade do estado legislar de forma concorrente com a União, da análise cabível no âmbito desta Comissão de Trabalho Administração e Serviço Público, voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0521.0/2019, na forma da Emenda Substitutiva Global em anexo.**

Sala das Comissões,

Deputado Moacir Sopelsa  
Relator



## EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI nº 0521.0/2019

O Projeto de Lei nº 0521.0/2019 passa a tramitar com a seguinte redação:

### “PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a exibição de campanha de conscientização e enfrentamento à violência doméstica nos eventos realizados ou patrocinados pelo Governo do Estado de Santa Catarina

“Art.1º. Fica obrigatória a exibição de propagandas ou campanha de conscientização ou enfrentamento à violência doméstica nos eventos realizados ou patrocinados pelo Governo do Estado de Santa Catarina.

Art.2º. As propagandas ou campanhas a que se refere o *caput* do art.1º, mencionará a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, o Disque Denúncia (180), e informações sobre o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS)”.

Sala das Sessões, em

Deputado Moacir Sopelsa  
Relator

**JUSTIFICATIVA:** Acolhendo as sugestões às fls.68, para retificação meramente no texto do Projeto de Lei, tendo em vista a boa técnica na redação (Retificação do número da Lei Maria da Penha, quando se lê Lei nº 11.343/2006, o correto é Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, e retificar a expressão da sigla CREAS que é Centro de Referência Especializado de Assistência Social e não Centros Especializados de Referência em Assistência Social) e substituição na expressão violência à mulher para violência doméstica consoante fls.13.



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global  
 rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Moacir Sopelsa, referente ao  
 Processo PL 0521.0/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 86 e 90.

OBS.: \_\_\_\_\_

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Nazareno Martins	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Volnei Weber	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 25/11/2020

**Leonardo Lorenzetti**  
 Coordenador das Comissões  
 Coordenador das Comissões



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0521.0/2019

**"Dispõe sobre a exibição de campanha de conscientização e enfrentamento à violência contra a mulher nos eventos realizados ou patrocinados pelo Governo do Estado de Santa Catarina."**

**Autor:** Deputado Kennedy Nunes

**Relator:** Deputado Fabiano da Luz

### I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei indicado em epígrafe, de autoria do Deputado Kennedy Nunes, que dispõe sobre a exibição de campanha de conscientização e enfrentamento à violência contra a mulher nos eventos realizados ou patrocinados pelo Governo do Estado de Santa Catarina.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 18 de dezembro de 2019 e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), onde preliminarmente aprovou diligenciamento, onde até a manifestação do Relator naquele Colegiado, não havia obtido êxito.

Mais tarde, em 04 de agosto de 2020, a matéria é aprovada por unanimidade, com Emenda Modificativa, onde pretendia-se adequar o texto original, substituindo o termo “violência contra a mulher”, por “violência doméstica”.

Compulsando os Autos, percebo a juntada das manifestações dos seguintes entes: às Fls. 47/50 manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), às Fls. 51/52, da Secretaria Executiva de Comunicação, às Fls. 53/61, da Procuradoria Geral do Estado (PGE), às Fls. 62/69, da Secretaria de Estado do



Desenvolvimento Social, com parecer exarado pela sua Gerência de Políticas para Mulheres e Direitos Humanos, às Fls. 77/84, a juntada de manifestação da Delegacia-Geral de Polícia Civil, pela Delegacia Especializada em Políticas Públicas voltadas a Proteção da Mulher.

Ressalta-se que todas as diligências receberam manifestação favorável ao pleito, à exceção da Secretaria de Estado da Fazenda, alegando que a medida demanda recursos financeiros para sua execução não previstos na legislação orçamentária e justamente em um momento em que não se recomenda o aumento de despesas públicas.

Em seguida, na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, o PL em tela restou aprovado, com voto do eminente Relator Deputado Moacir Sopelsa, nos termos da Emenda Substitutiva Global, para adequar o texto apresentado com as retificações necessárias apontadas nas diligências.

No dia 01 de Dezembro de 2020, o mencionado PL aportou nesta Comissão tendo sido designada Relatora da matéria, Sua Excelência Deputada Marlene Fengler, que acostou parecer de Fls. 94/96, onde manifesta-se pela aprovação do Projeto de Lei, nos termos da Emenda Substitutiva Global de Fls. 90, e que por término do Período Legislativo não chegou a ser analisado.

Neste sentido, adoto Parecer da então Relatora Senhora Deputada Marlene Fengler e passo ao Voto.

Em apertada síntese, este é o relatório.

**II – VOTO**



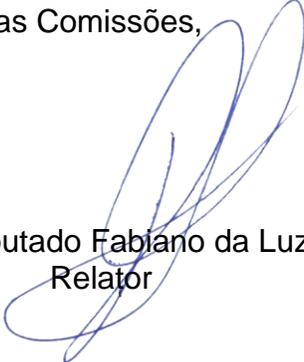
Compete-nos nesta Comissão de Direitos Humanos o exame do interesse público da matéria, com enfoque nas disposições contidas nos arts. 76, IV e V, e 114, III, ambos do RIALESC.

Identifico que a proposta almejada se consubstancia em importante instrumento para o rompimento da tolerância e impunidade quanto à prática da violência doméstica contra mulheres, na medida em que o acesso à informação se revela uma estratégia indispensável no contexto de crescimento desse tipo de violência, observado ao longo do tempo.

Sendo assim, corroboro os entendimentos exarados pelos órgãos diligenciados e pelo Relator da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, entendendo que a propositura é oportuna, relevante e atende o interesse público.

Pelo exposto, conduzo voto, no âmbito deste Colegiado, com fulcro nos regimentais arts. 76, IV e V, e 144, III, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0521.9/2019, na forma da Emenda Substitutiva Global de Fls. 90.

Sala das Comissões,

  
Deputado Fabiano da Luz  
Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE  
DIREITOS HUMANOS



### FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global  
 rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Fabiano da Luz, referente ao  
Processo PL. 0521.0/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 98 a 100.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Ada de Luca	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Dr. Vicente Caropreso	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jessé Lopes	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Julio Garcia <u>Dep. Marlene Fingler</u>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Nazareno Martins	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 25/03/2021

Coordenador das Comissões  
Evanildo Carlos dos Santos  
Matrícula 3748  
  
Coordenadoria das Comissões



## EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0521.0/2019

**PARECER NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 0521.0/2019. AUTORIA DEPUTADO KENNEDY NUNES QUE “DISPÕE SOBRE A EXIBIÇÃO DE CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NOS EVENTOS REALIZADOS OU PATROCINADOS PELO GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA”. PARECER PELA APROVAÇÃO E ADMISSIBILIDADE NO ÂMBITO DA EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL APRESENTADA E APROVADA NA COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO e COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS.**

**Autor:** Deputado Kennedy Nunes

**Relator:** Deputado Maurício Eskudlark

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Kennedy Nunes a qual tem por objetivo a realização de campanha educativa sobre o enfrentamento da violência doméstica em eventos realizados ou patrocinados pelo Estado.

A matéria foi lida no expediente da sessão plenária do dia 18 de dezembro de 2019 e em seguida começou a tramitar nesta Comissão na qual fui designado relator e, na ocasião, solicitei diligência à Secretaria de Estado da Fazenda (fls. 51 e 52), Secretaria Executiva de Comunicação (fls. 53 a 61), à Procuradoria Geral do Estado (fls. 62 a 69), e à Secretaria de Estado de



Desenvolvimento Social (fls. 77 a 84), sendo todas as manifestações favoráveis ao projeto. Na relatoria, apresentei Emenda Modificativa a qual substituí o termo “violência contra a mulher” pelo termo “violência doméstica”, além da exclusão do art. 2º do projeto original, o que foi aprovado por unanimidade.

Posteriormente, a projeto seguiu sua tramitação para análise de mérito, primeiramente na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público que restou aprovado, com parecer do Deputado do Moacir Sopelsa, o qual apresentou uma Emenda Substitutiva Global (fls. 90) para adequar o texto apresentado com as retificações necessárias apontadas nas diligências.

No dia 01 de dezembro de 2020, o projeto tramitou na Comissão de Direitos Humanos sendo designada relatora a Deputada Marlene Fengler, que acostou parecer de fls. 94 a 96, onde se manifesta pela aprovação, nos termos da Emenda Substitutiva Global e que, por término do período legislativo, não chegou a ser analisado. Após, o projeto foi redistribuído na mesma Comissão de mérito, conforme prevê o art. 128, inciso VI do Regimento Interno e teve como relator o Deputado Fabiano da Luz que emitiu parecer pela aprovação, nos termos da Emenda Substitutiva Global.

Em síntese é o relatório.

## II – VOTO

É competência desta Comissão a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa das proposições, conforme expõe os artigos 25 e 72,I do Regimento Interno desta Assembleia.

Conforme descrito no relatório, o projeto em tela já tramitou nesta Comissão, na qual fui designado relator e, na oportunidade emiti parecer pela aprovação na forma da Emenda Modificativa por mim apresentada, a qual substituiu o termo “violência contra a mulher” pelo termo “violência doméstica” além da supressão do art. 2º do projeto original.

Em análise, destaco que a Emenda Substitutiva Global apresentada pelo Deputado Moacir Sopelsa na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço



Público, absorveu as alterações da Emenda Modificativa, e manteve os artigos do texto inicialmente proposto, tornando o texto da lei completo e atingindo sua finalidade que é o de levar informação à sociedade no tocante ao combate à violência doméstica.

Diante das alterações realizadas e da análise sob o aspecto constitucional, verifico que a Emenda Substitutiva Global apresentada não invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo, bem como não incorre em aumento de despesa, conforme mencionado pelo art. 50, §2º da Constituição Estadual.

Ante o exposto, observo que a proposta está amparada pelos aspectos constitucionais, técnica legislativa e interesse público, desta forma, voto pela **ADMISSIBILIDADE e APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 0521.0/2019 de autoria do Deputado Kennedy Nunes, nos termos da Emenda Substitutiva Global (fls. 90), apresentada pelo Deputado Moacir Sopelsa e aprovada na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e Comissão de Direitos Humanos.

Sala das comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global  
 rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

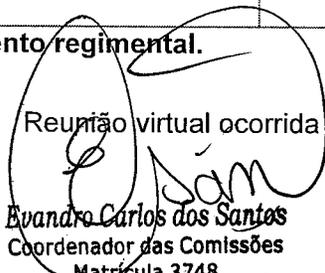
RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MAURÍCIO ESKUDLARK, referente ao Processo PL./0521.0/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 104 A 106.

OBS.: APROVOU A EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL FOLHA 90

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Coronel Mocellin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 30.03.2021

  
Evandro Carlos dos Santos  
Coordenador das Comissões  
Matrícula 3748  
Coordenadoria das Comissões